



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº29, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor
RELATOR: Senador Armando Monteiro

06 de Abril de 2017



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, with the identifier "SF/17485.88696-03" printed next to it.

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017 (PDC nº 530, de 2016, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 2016, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido acordo entre o Brasil e o México.

O tratado em análise, em breve síntese, objetiva promover o investimento mútuo e facilitá-los, mesmo quanto àqueles feitos em data anterior a sua provável entrada em vigor, desde que respeitado prazo decadencial de até cinco anos após ciência dos fatos (ou decorrente do



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dever saber) que ensejaram a controvérsia. Preserva, apesar disso, a coisa julgada ou reclamação pertinente a investimento passado cujo dissídio já foi resolvido.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores (MRE); da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); e da Fazenda, o acordo *representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.*

Investimento, conceito genérico inserido no art. 3º do tratado, é *qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo*. Nessa categoria, estariam empresas, bens imóveis ou móveis, direitos de propriedade intelectual, concessão e licenças outorgadas pelo Estado, dentre outros, a serem objeto de investidor, pessoa natural ou jurídica, nos domínios terrestres e marítimos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal. O projeto em tela também atende ao pressuposto da juridicidade.

No mérito, a proposta merece prosperar, dado que incentiva os investimentos recíprocos e a internacionalização das empresas dos dois países, por meio de um ambiente institucional mais favorável e

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

cooperativo, fundamentado na busca de prevenção de controvérsias e do fomento à segurança jurídica. O acordo atende ainda aos interesses dos investidores brasileiros respeitando o espaço regulatório dos dois países.

Trata-se ainda de um novo marco institucional para os acordos de investimentos. O seu caráter inovador está fundado em três pilares: mitigação de riscos dos investidores, fortalecimento da governança institucional e definição de agenda temáticas de cooperação e facilitação de investimentos.

Essa configuração foi elaborada a partir de subsídios de importantes organismos internacionais, estudos dos mais atuais benchmarkings, e sobretudo, a partir de amplas consultas ao setor privado brasileiro. Esse modelo permitiu em curto espaço de tempo assinar vários acordos de investimentos.

Na época como Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior negociamos e concluímos sete acordos desse tipo com países da Aliança do Pacífico e da África. Com o México, concluímos esse protocolo, em maio de 2015, porque identificamos excelentes oportunidades no fortalecimento da relação bilateral.

De fato, Brasil e México são as duas maiores economias da América Latina. Somados, o PIB dos dois países corresponde a aproximadamente 60% dos outros mercados latino-americanos. A população conjunta chega a 320 milhões de habitantes.

As nossas exportações para o México são predominantemente de produtos industrializados, ultrapassando mais de 90%. Além disso, o México é um dos principais investidores estrangeiros no Brasil, com um estoque de investimento em torno de 23 bilhões de dólares.

O próprio acordo em seu preâmbulo destaca as virtudes da cooperação nos investimentos, tais como a criação de empregos, a expansão da capacidade produtiva e o desenvolvimento social sustentável, o que é confirmado em suas disposições.

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O art. 5º do Acordo dispõe sobre o essencial dispositivo de não discriminação em relação ao investidor estrangeiro, garantindo-lhe tratamento não inferior ao concedido a Estado não-Parte. Evidentemente, exceções legais podem ser impostas tendo como base os nacionais, desde que gerais.

O art. 6º resguarda as Partes quanto às expropriações arbitrárias. Somente poderão ser nacionalizados ou desapropriados investimentos por utilidade ou interesse público, de modo não discriminatório, com garantia ao devido processo legal e mediante pagamento de justa indenização. Além disso, medidas cautelares podem ser adotadas (art. 11), bem como destinadas a proteção de segurança nacional, ordem pública e da ordem penal (art. 12).

Igualmente, não se descuida de garantir mecanismos transparentes, objetivos, razoáveis e imparciais, que digam respeito aos investimentos. Para tanto, a publicidade de atos e regras (art. 7º) e a troca de informações (art. 16) são asseguradas.

O art. 9º estabelece a livre e rápida transferência de fundos associados a investimentos *em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência*. Tais transferências, adequadamente, podem ser restrinvidas em caso de *a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; b) infrações penais ou administrativas; c) relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários, ou d) garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais*.

O art. 12 versa sobre a responsabilidade social corporativa, respaldando o elevado sentido da cooperação internacional. Desse modo será dado impulso ao desenvolvimento sustentável, bem como ao respeito aos direitos humanos, a dignidade no trabalho, a gestão compartilhada e ao fortalecimento das capacidade endógenas.

Além disso, o acordo fortalece a governança institucional e de prevenção de controvérsias. Assim, consolida Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, com presidência alternada pelas Partes, que pode envolver o setor privado. Igualmente, designa Pontos focais ou

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Ombusdmen, sendo preferido pelo Brasil a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX e pelos Estados Unidos Mexicanos a Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros (art. 15).

Dentre outras funções, o Comitê Conjunto desenvolverá Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos *nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais* (art. 20).

Igualmente, há traçado sistemas de prevenção (art. 18) e de solução de controvérsias (art. 19). Os Pontos Focais e o Comitê Conjunto terão papel crucial para a prevenção de controvérsias e para a consolidação de entendimento, a cumprir procedimentos estabelecidos no Acordo. Contudo, em caso de esgotamento dessa etapa sem êxito, regras sobre tribunal arbitral são instituídas.

Não há dúvidas sobre a conveniência em aprovar tratado de tamanha virtude e equilíbrio. Essa iniciativa contribui para a estratégia da nossa política comercial em promover uma maior aproximação e integração da nossa economia com os países da Aliança do Pacífico.

Além disso, com políticas ativas e integradas, Brasil e México podem se beneficiar do aumento dos fluxos de investimento com diversificação de suas economias, potencialização da inovação e incorporação de novas tecnologias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017.

Sala da Comissão,

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator

SF/17485.88696-03

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 06/04/2017 às 09h - 6ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS	
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP	
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
LINDBERGH FARIAS	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes

THIERES PINTO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 29/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

06 de Abril de 2017

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional